

P. J. COMARCA DE
GASPAR

10 MAR 1993 005893

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE GASPAR/SC.-

375
R. L.
Junte-se.
Deixa o Dr. Promotor
de Justiça.
Opôs, voltem.
Ps, 26.03.93.

VIVIANE EIGEN

Julza Substituto e .

A COMISSARIA DA CONCORDATA PREVENTIVA DE
BAPTISTA PAPELÃO MICROONDULADO LTDA., por seu procurador, infra-
firmado, nos autos n.1510/91, de CONCORDATA PREVENTIVA em trâmite
por este Juízo e Cartório da Vara Cível, face o r. despacho e pare-
cer do ilustre Representante do Ministério Público, vem expor e
requerer o seguinte:

Rebate a Concordatária o pedido de quebra
efetivado pela Comissária, com espeque em parecer do SR. PERITO-
CONTADOR, alegando que a sua contabilização está em ordem e que a
venda de uma máquina grampeadeira não trouxe prejuízo ao seu pa-
trimônio.-

No entanto, suas alegações são frágeis e
cedem ao disposto na lei falitária que é rigorosa em todos os
seus aspectos justamente para evitar prejuízos aos credores su-
jeitos à concordata ou à eventual falência.-

As informações do SR. PERITO-CONTADOR em
anexo demonstram que as ponderações da Concordatária não têm ra-
zão de ser e afrontam a lei de falências.-

Doutra banda, a lei veda à Concordatária a
venda ou oneração de bens sem a devida autorização do Juízo e se
se alienou ou onerou-se bens sem tal providência descabe aqui in-
dagar se houve ou não depreciação ao patrimônio da Concordatária,
que a princípio sempre o desfalca, nada importando se outro ou ou-



Dr. Joaquim Alves de Quadros

- ADVOGADOS -

Dr. Vitor Leal

OAB 3953-PR - CIC 014992119-53

OAB-PR 3952 - CIC 014282179-91

RUA RICARDO LUSTOSA RIBAS, 205 - FONE - FAX : (0422) 24-8455
84040-140 - PONTA GROSSA - PARANÁ

tos bens foram adquiridos, pois o que está proibido é alienar ou onerar bens e não adquiri-los, fato este normal mesmo para a empresa que pede a Concordata Preventiva uma vez que continua com sua atividade econômica enquanto nesse estado.-

Portanto, trata-se de alienação ineficaz em relação à massa com a decretação da falência (art. 149, par. único).-

Assim sendo, a providência solicitada pelo digno Representante do Ministério Público quanto a existência de depreciação no patrimônio da Concordatária torna-se inócua ante a ineficácia da venda e que resultou em desfalque do patrimônio que por lei deve ser mantido integral para garantir a universalidade de credores.-

Já quanto a novos(??!!) balancetes dos meses de MAIO e JUNHO adunados aos autos pela Concordatária devem ser desentranhados dos autos e determinado à Concordatária que os submeta à apreciação da Comissária na forma do disposto no artigo 169, IV, da Lei Falitária consoante já se pediu anteriormente nos autos.-

E a obrigação da Concordatária é a de entregar à Comissária mensalmente (até o dia 10 do mês seguinte) a conta demonstrativa (balancete mensal na forma analítica). Mas isso não vem ocorrendo conforme ela mesmo confessa ao se referir a juntada aos autos de contas dos meses de MAIO e JUNHO em sua última manifestação.-

Com referência a não entrega do laudo pericial e relatório previsto no artigo 169, X, da LF, o que acontece após a publicação do quadro geral de credores, tal fato não é óbice a que o Comissário, o Perito-Contador ou qualquer interessado aponte irregularidades praticadas pela Concordatária em qualquer tempo no processo e que permitam a decretação da quebra ou providências outras.-

De efeito, é de ver-se que a Concordatária está se utilizando de todos os expedientes atentatórios à dignidade da Justiça para protelar a decretação de sua quebra, haja



Dr. Joaquim Alves de Quadros

OAB 3953-PR - CIC 014992119-53

— ADVOGADOS —

Dr. Vitor Leal

OAB-PR 3952 - CIC 014282179-91

RUA RICARDO LUSTOSA RIBAS, 205 - FONE - FAX : (0422) 24-8455
84040-140 — PONTA GROSSA — PARANÁ

vista que além dos motivos já elencados anteriormente ensejadores dessa providência, existe agora mais um que é a falta do depósito integral da primeira parcela de seu débito em Juízo.-

De resto, convém esclarecer que tanto o processo de Concordata como o de Falência visam a proteger o empresário honesto e não aquele que demonstra estar tentando se locupletar à custa alheia em desrespeito aos ditames legais e afrontado a própria Justiça.-

Com efeito, requer-se:

- a) a decretação da falência da empresa Concordatária;
- b) o seqüestro da máquina grampeadeira alienada à empresa LUMINAR IND. COM. DE EMBALAGENS LTDA, conforme confessado pela Concordatária ante a ineficácia do ato de alienação, recolhendo-se o bem ao depósito público da comarca;
- c) o seqüestro de todos bens que guarnecem o estabelecimento da empresa em Concordata a fim de garantir aos credores o recebimento de seus créditos, recolhendo-se os bens ao depósito público da Comarca, arcando a Concordatária com as despesas pertinentes, utilizando-se se for o caso dos valores depositados em Juízo pela mesma;
- d) seja oficiada a Polícia Militar solicitando reforço policial para dar garantia aos Srs. MEEIRINHOS no cumprimento da ordem de seqüestro.-
- e) seja decretada a prisão preventiva do Representante legal da falida pela prática de crimes falimentares já denunciados anteriormente a fim de se garantir o efetivo cumprimento da lei e da ordem pública, ouvindo-se antes o Ministério Público.-

Nestes termos, pede juntada, e
deferimento.-

GASPAR, 08 de março de 1993.-

